



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2197374 - PR (2022/0268781-9)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : EDMILSON FERNANDO DALLA VECCHIA RIBAS
ADVOGADOS : FERNANDO GUSTAVO KNOERR - PR021242
VIVIANE COELHO DE SÉLLOS KNOERR - PR063587
AGRAVADO : VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE
VEICULOS AUTOMOTORES LTDA
ADVOGADOS : ANDREIA PIROLLA DE CARVALHO - SP149104
LAÍS GODOY SILVA - SP466040
INTERES. : SONIA MARIA TEZELI DOS SANTOS

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PROVA PERICIAL INDIRETA. SÚMULA N. 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. DEFICIÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agrado interno interposto, em ação de responsabilidade civil por suposto defeito em veículo, contra a decisão que negou provimento ao agrado em recurso especial, mantendo a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

2. O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná concluiu que a perícia indireta foi válida e suficiente para demonstrar a inexistência de defeito no veículo, afastando a responsabilidade da fabricante pelo acidente.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se a perícia indireta é suficiente para afastar a responsabilidade objetiva do fornecedor, conforme o art. 14 do CDC, e se a decisão do Tribunal de origem pode ser revista sem reexame de provas, em face da Súmula n. 7 do STJ; e (ii) saber se há dissídio jurisprudencial sobre a força probante de perícias indiretas, conforme a alínea c do art. 105, III, da Constituição Federal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A decisão agravada foi mantida com base na Súmula n. 7 do STJ, que impede o reexame de provas em recurso especial, considerando que a perícia indireta foi suficiente para demonstrar a inexistência de defeito no veículo.

5. A incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto à interposição pela alínea *a* do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

6. A alegação de dissídio jurisprudencial não foi acolhida, pois não foram atendidos os requisitos essenciais para a comprovação do dissídio, conforme os arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ, faltando o devido confronto analítico entre os julgados.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. A perícia indireta pode ser suficiente para afastar a responsabilidade objetiva do fornecedor, desde que demonstre a inexistência de defeito no produto. 2. A incidência da Súmula n. 7 do STJ impede o reexame de provas em recurso especial. 3. A comprovação de dissídio jurisprudencial exige o devido confronto analítico entre os julgados para demonstrar a similitude fática".

Dispositivos relevantes citados: CDC, art. 14; CPC, arts. 373, 473, § 3º, e 1.029, § 1º; RISTJ, art. 255, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 1.898.375/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 30/6/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.866.385/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 18/5/2022.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/06/2025 a 16/06/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 17 de junho de 2025.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2197374 - PR (2022/0268781-9)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : EDMILSON FERNANDO DALLA VECCHIA RIBAS
ADVOGADOS : FERNANDO GUSTAVO KNOERR - PR021242
VIVIANE COÊLHO DE SÉLLOS KNOERR - PR063587
AGRAVADO : VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE
VEICULOS AUTOMOTORES LTDA
ADVOGADOS : ANDREIA PIROLLA DE CARVALHO - SP149104
LAÍS GODOY SILVA - SP466040
INTERES. : SONIA MARIA TEZELI DOS SANTOS

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PROVA PERICIAL INDIRETA. SÚMULA N. 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. DEFICIÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto, em ação de responsabilidade civil por suposto defeito em veículo, contra a decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, mantendo a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

2. O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná concluiu que a perícia indireta foi válida e suficiente para demonstrar a inexistência de defeito no veículo, afastando a responsabilidade da fabricante pelo acidente.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se a perícia indireta é suficiente para afastar a responsabilidade objetiva do fornecedor, conforme o art. 14 do CDC, e se a decisão do Tribunal de origem pode ser revista sem reexame de provas, em face da Súmula n. 7 do STJ; e (ii) saber se há dissídio jurisprudencial sobre a força probante de perícias indiretas, conforme a alínea c do art. 105, III, da Constituição Federal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A decisão agravada foi mantida com base na Súmula n. 7 do STJ, que impede o reexame de provas em recurso especial, considerando que a perícia indireta foi suficiente para demonstrar a inexistência de defeito no veículo.

5. A incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto à interposição pela alínea a do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

6. A alegação de dissídio jurisprudencial não foi acolhida, pois não foram atendidos os requisitos essenciais para a comprovação do dissídio, conforme os arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ, faltando o devido confronto analítico entre os julgados.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. A perícia indireta pode ser suficiente para afastar a responsabilidade objetiva do fornecedor, desde que demonstre a inexistência de defeito no produto. 2. A incidência da Súmula n. 7 do STJ impede o reexame de provas em recurso especial. 3. A comprovação de dissídio jurisprudencial exige o devido confronto analítico entre os julgados para demonstrar a similitude fática".

Dispositivos relevantes citados: CDC, art. 14; CPC, arts. 373, 473, § 3º, e 1.029, § 1º; RISTJ, art. 255, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 1.898.375/RS,

relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 30/6/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.866.385/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 18/5/2022.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por EDMILSON FERNANDO DALLA VECCHIA RIBAS contra a decisão de fls. 959-965, que negou provimento ao agravo em recurso especial.

O agravante alega que a decisão monocrática aplicou indevidamente a Súmula n. 7 do STJ, pois a questão discutida é eminentemente jurídica, relacionada à interpretação do art. 14, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor.

Afirma que o recurso especial foi interposto com base na alínea c do art. 105, III, da Constituição Federal, visando demonstrar o dissídio jurisprudencial sobre a força probante de perícias indiretas.

Sustenta que realizou o cotejo analítico necessário entre os acórdãos paradigma e recorrido, conforme exigido pelos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ.

Requer o provimento do presente agravo interno para que se conheça do agravo em recurso especial para ser provido.

Contrarrazões de VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA. às fls. 978-983, em que aduz que o agravo interno não deve prosperar, pois o recurso especial encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ. Alega que o agravante não comprovou a identidade entre os acórdãos paradigma apresentados e o caso vertente, desrespeitando o que determina o art. 1.029, § 1º, do CPC. Requer a manutenção integral da decisão monocrática e a majoração dos honorários advocatícios.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar, devendo a decisão agravada ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

A despeito das alegações da parte, é caso de se manter a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

Nos termos do art. 14 do CDC, a responsabilidade do fornecedor dos serviços é objetiva, devendo ser afastada apenas nos casos de inexistência de defeito do serviço ou de comprovação de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Por sua vez, o art. 373 do CPC estabelece que cabe ao autor comprovar o fato constitutivo de seu direito e ao réu, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

No caso, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, amparado pelo acervo fático-probatório dos autos, concluiu que a perícia indireta fora válida e suficiente para demonstrar a inexistência de defeito no veículo, afastando a responsabilidade da Volkswagen pelo acidente.

À luz dos arts. 14 do CDC e 373 do CPC, decidiu que a ora recorrida se desincumbira do ônus de comprovar que inexistia defeito no veículo fabricado por ela e que o acidente sofrido pela parte autora não fora causado pelos fatos noticiados no anúncio do *recall*, inexistindo, portanto, dever de indenizar.

Quanto à prova indireta, também não assiste razão ao recorrente.

Sobre o tema, registre-se que o ordenamento jurídico admite a realização de perícia indireta como meio de prova, devendo o perito examinar os documentos contidos nos autos, sem prejuízo de outros que, justificadamente, entenda necessários, quando o bem deixa de existir no mundo físico (art. 473, § 3º, CPC).

No caso, o Tribunal *a quo* ressaltou que, embora a prova pericial tenha sido realizada de forma indireta, em virtude de o veículo ter sido vendido a

terceiros antes do ajuizamento da ação, o perito teve acesso a todos os documentos acostados aos autos, em especial às fotografias do automóvel após o sinistro, destacando a inexistência de feito de fabricação nos braços do eixo traseiro do carro que pudesse comprometer a segurança veicular ou dar causa ao acidente.

Desse modo, rever o entendimento do Tribunal de origem para concluir que a prova pericial indireta não foi capaz de demonstrar que o sinistro não decorreria de defeito de fabricação do automóvel demandaria o necessário reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que atrai a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

Quanto à alínea *c* do permissivo constitucional, ressalte-se que a incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto à interposição pela alínea *a* do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.898.375/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 30/6/2022; AgInt no AREsp n. 1.866.385/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 16/5/2022, DJe de 18/5/2022; AgInt no AREsp n. 1.611.756/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/8/2022, DJe de 1º/9/2022; AgInt no AREsp n. 1.724.656/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/8/2022, DJe de 24/8/2022; AgInt no REsp n. 1.503.880/PE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 27/2/2018, DJe de 8/3/2018.

Ainda que assim não fosse, não foram atendidos os requisitos essenciais para a comprovação do dissídio pretoriano, conforme prescrições dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ.

Não basta a simples transcrição da ementa dos paradigmas, pois, além de juntar aos autos cópia do inteiro teor dos arestos tidos por divergentes ou de

menção o repositório oficial de jurisprudência em que foram publicados, deve a parte recorrente proceder ao devido confronto analítico, demonstrando a similitude fática entre os julgados, o que não foi atendido no caso. De qualquer forma, a apreciação do dissídio jurisprudencial também está prejudicada ante a não realização do devido cotejo analítico.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.197.374 / PR

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0268781-9

Número de Origem:

00040151220158160116 000401512201581601161 000401512201581601162 40151220158160116
401512201581601161 401512201581601162

Sessão Virtual de 10/06/2025 a 16/06/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EDMILSON FERNANDO DALLA VECCHIA RIBAS

ADVOGADOS : FERNANDO GUSTAVO KNOERR - PR021242

VIVIANE COELHO DE SÉLLOS KNOERR - PR063587

AGRAVADO : VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS
AUTOMOTORES LTDA

ADVOGADOS : ANDREIA PIROLLA DE CARVALHO - SP149104

LAÍS GODOY SILVA - SP466040

INTERES. : SONIA MARIA TEZELI DOS SANTOS

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR -
PRODUTO IMPRÓPRIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : EDMILSON FERNANDO DALLA VECCHIA RIBAS

ADVOGADOS : FERNANDO GUSTAVO KNOERR - PR021242

VIVIANE COELHO DE SÉLLOS KNOERR - PR063587

AGRAVADO : VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS
AUTOMOTORES LTDA

ADVOGADOS : ANDREIA PIROLLA DE CARVALHO - SP149104

LAÍS GODOY SILVA - SP466040

INTERES. : SONIA MARIA TEZELI DOS SANTOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/06/2025 a 16/06/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 16 de junho de 2025